

descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que o processado não praticou qualquer infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo a absolvição do mesmo.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 46/49), bem como o PARECER PGE/CJ – Nº 274/08, de 25.11.08 (fls.54/66) e DESPACHO Nº PGE 204/08 de 09.12.08(fl.67/70), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO**, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** do presente Processo e a conseqüente **ABSOLVIÇÃO** do processado **VALDECI ALVES DA SILVA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 044.535-5, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, por não haver ficado comprovado ter o servidor praticado qualquer infração disciplinar.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 23 de dezembro de 2008.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 24/GPAD/2007
PORTARIA Nº 147/GAB/2007, DE 25.07.07
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: MARCELO DA SILVA DUARTE E PAULO ALEXANDRINO DA SILVA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 24/GPAD/2007, instaurada por força da Portaria nº 147/GAB/2007, de 25.07.2007, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída aos servidores **MARCELO DA SILVA DUARTE**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.454-2 e **PAULO ALEXANDRINO DA SILVA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09708-0, porque teriam escusado-se a prestar depoimento para instruir processo judicial ao deixarem de comparecer às audiências designadas, injustificadamente, quando requisitados pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de Entorpecentes, fato este ocorrido nos dias 08.01.07 e 16.02.07.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do sindicado para apresentarem defesa prévia (fl.46/47);
- 2) Defesa prévia do sindicado Paulo Alexandrino da Silva (fls.48/58);
- 3) Oitiva de Sebastião Alves Alencar Neto (fls. 64/65), Gerson Cardoso de A. dos Santos (fls. 74/75);
- 4) Auto de qualificação e interrogatório do sindicado Paulo Alexandrino da Silva (fls.77/78) e Marcelo da Silva Duarte (fls. 81/82);
- 5) Expedição do Ofício S/Nº-GPAD-07, de 10.01.07, solicitando ao Delegado Titular do 8º Distrito Policial as vias Originais das Ordens de Missões Nº 31, 32 e 33, bem como relatório das missões supracitadas (fl. 83), sendo respondido pelo Ofício nº 572-8ºDP/2007, de 23.10.07, do Delegado Titular do 8º Distrito Policial (fls. 84/90);
- 6) Despacho de Instrução e Indiciação indiciando o sindicado Marcelo da Silva Duarte por infringência ao art. 57, I e 58, XXVI, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e sugerindo absolvição do sindicado Paulo Alexandrino da Silva por não ter o mesmo qualquer responsabilidade administrativa no fato objeto desta Sindicância Administrativa Disciplinar (fls. 93/98);
- 7) Citação do indiciado Marcelo da Silva Duarte para apresentar defesa final (fl.99);
- 8) Defesa Final de Marcelo da Silva Duarte (fls. 100/108).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 109/116), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que

restou comprovada que os servidores **MARCELO DA SILVA DUARTE**, e **PAULO ALEXANDRINO DA SILVA** não se escusaram de prestar depoimentos injustificadamente, não infringindo o disposto no art. 58, XXVI, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, razão pela qual sugere a absolvição destes.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ – Nº 257/08, de 24.11.08 (fls.121/126) e DESPACHO Nº PGE 203/08 de 05.12.08 (fls.127/129), concluíram pela aprovação do relatório apresentado pela Comissão Processante.

É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 109/116), bem como PARECER PGE/CJ – Nº 257/08, de 24.11.08 (fls.121/126) e DESPACHO Nº PGE 203/08 de 05.12.08 (fls.127/129), os quais acolho integralmente adotando-os como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância e conseqüente **ABSOLVIÇÃO** dos servidores **MARCELO DA SILVA DUARTE**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.454-2 e **PAULO ALEXANDRINO DA SILVA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09708-0, por ter ficado comprovado que os mesmos não praticaram qualquer ilícito administrativo.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Teresina, 23 de dezembro de 2008.

.ROBERT RIOS MAGALHÃES
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

OF. 1009

Piauí GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO SECRETARIA DA FAZENDA
DESENVOLVIMENTO GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA GSF Nº 409/2008

Teresina, 22 de dezembro de 2008.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 173, da Lei Complementar Nº 13/94;

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para apresentação do Relatório Conclusivo referente aos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constituída pela **PORTARIA GSF Nº 354/2008**, datada de 17 de outubro de 2008 e publicada no Diário Oficial do Estado, edição nº 204, de 23.10.2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 23 de dezembro de 2008.

Cientifique-se
Cumpra-se

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, Teresina (PI), 22 de dezembro de 2008.

Francisco José Alves da Silva
SECRETÁRIO DA FAZENDA
Em Exercício